

## RESOLUÇÃO Nº 334

DE 28 DE OUTUBRO DE 1998

O CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA, no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas pela Lei 3.820, de 11 de novembro de 1960, e

CONSIDERANDO os termos do artigo 4°, XX da Lei 5.991/73, com a redação que lhe foi dada pela Lei 9.069, de 29 de junho de 1995;

CONSIDERANDO que o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Farmácia implicam a comprovação de necessidade de atividade profissional farmacêutica:

CONSIDERANDO que o comércio das lojas de conveniência e "drugstore" não prevêem o comércio de medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo os de dispensação,

## **RESOLVE:**

- **Art. 1º** É vedado aos Conselhos Regionais de Farmácia procederem o registro de lojas de conveniência ou "drugstore", legalizando pseudo atividade farmacêutica em seus quadros;
- **Art. 2º** Os Conselhos Regionais de Farmácia, que em contrariedade ao artigo 24 da Lei 3.820/60 possuírem lojas de conveniência ou "drugstore" em seus quadros, deverão cassar de plano o registro, devendo fazer comprovação de tal procedimento ao Conselho Federal de Farmácia, no prazo de trinta dias, contados da publicação desta resolução;
- **Art. 3º** Em caso de não cumprimento por parte do Conselho Regional respectivo, poderá o Conselho Federal de Farmácia cassar de imediato o registro previsto no artigo 1º da presente, sem prejuízo da responsabilidade de omissão da autoridade regional;
- **Art. 4º** Procedida a cassação do registro, deverão ainda os Conselhos Regionais comunicarem ao Representante do Ministério Público local, no âmbito federal e estadual, e ainda, às Secretarias de Vigilâncias Sanitárias Estaduais e Municipais, para coibir possível prática ilícita de comercialização de medicamentos.
- **Art. 5º** Esta Resolução entra em vigor, na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 28 de outubro de 1998.

JALDO DE SOUZA SANTOS Presidente-CFF

(DOU 30/10/1998 - Seção 1, Pág. 117)